



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
ACÓRDÃO TRE-AL

RECURSO ELEITORAL Nº 37-67.2019.6.02.0011

Relator: Des. Otávio Leão Praxedes

Recorrente: Movimento Democrático Brasileiro (MDB) - Órgão de Direção Municipal de Pão de Açúcar/AL

Advogados: Gustavo Ferreira Gomes OAB/AL nº 5.865/AL e Outros.

Ementa.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. PARTIDO POLÍTICO. MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB). DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PÃO DE AÇÚCAR/AL. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. NÃO ABERTURA DE CONTA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. PEDIDO DE REFORMA. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. NÃO RECEBIMENTO DE RECURSOS PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE INDICATIVO DE PARTICIPAÇÃO NO PLEITO GERAL DE 2018. IMPROPRIEDADE DE MENOR GRAVIDADE. SENTENÇA REFORMADA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer do recurso para dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Des. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES

Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto pelo partido do Movimento Democrático Brasileiro (MDB), Diretório Municipal de Pão de Açúcar, em face da sentença prolatada pelo juízo da 11ª Zona Eleitoral, que desaprovou as contas partidárias apresentadas, referentes à campanha eleitoral de 2018.

A sentença combatida (fls. 66-57) desaprovou as contas de campanha, referentes ao pleito de 2018, do diretório municipal de Pão de Açúcar do partido MDB sob o fundamento de que a representação local do grêmio partidário não abriu conta bancária para a movimentação de recursos específicos de campanha, logo, também não apresentou os extratos bancários.

Como a prestação de contas foi apresentada com declaração de ausência de movimentação financeira mas não houve confirmação pois não foram juntados os extratos bancários, concluiu sua Excelência que foram descumpridos requisitos essenciais ao exame das contas e as desaprovou, impondo, ainda, à agremiação política de âmbito local a pena de perda do direito de recebimento de cota do fundo partidário pelo período de 01 (um) mês.

Nas razões do recurso (fls. 79-83), o órgão de representação zonal do partido Movimento Democrático Brasileiro (MDB) sustenta, em apertada síntese, que não entregou a prestação de contas parcial nem abriu conta específica para movimentação de recursos de campanha por acreditar que, como se tratava de eleição em âmbito estadual e nacional, o diretório municipal não estaria atrelado a tais exigências legais, também entendeu que não recairia sobre si a obrigatoriedade de abertura de conta bancária, uma vez que não houve nenhuma participação do diretório em tal pleito eleitoral.

Conclui pleiteando o provimento do recurso ao argumento da desproporcionalidade da medida, pois defende que as contas não devem ser desaprovadas unicamente pelo descumprimento de recente exigência regulamentar, sobretudo quando declarou, de forma verossímil, não ter arrecadado ou aplicado recursos em prol de campanha eleitoral alguma.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se (fls. 91-92) pelo acolhimento do recurso e reforma da sentença, por entender que, a despeito do descumprimento de preceito regulamentar, a falha identificada indica, no presente caso, a ocorrência de mera impropriedade pois não há indícios que demonstrem participação do grêmio político local na disputa eleitoral de 2018, somado ao fato de que os cargos em disputa pertencem a esferas distintas, sendo este motivo suficiente para afastar a desaprovação das contas, em respeito aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Ademais, a não abertura de conta bancária e a consequente ausência de extratos bancários não prejudicou a análise das finanças do Partido, sobretudo porque não houve recebimento de recursos públicos transferidos das esferas estadual ou nacional.

É o relatório.

VOTO

Trago à apreciação do colegiado recurso eleitoral interposto pelo Diretório Municipal de Pão de Açúcar do partido do Movimento Democrático Brasileiro (MDB), em razão da desaprovação de suas contas de campanha, relativas ao pleito de 2018.

De início, cabe registrar que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau; o presente recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto no tríduo legal; a parte recorrente tem legitimidade e possui interesse jurídico na reforma do decism; além de se revestir de forma e conteúdo adequado à espécie. Além de todo exposto, inexistente fato impeditivo que represente obstáculo à faculdade recursal da parte interessada.

Como é cediço, compete a Justiça Eleitoral exercer a fiscalização da escrituração contábil, bem como a análise e julgamento da prestação de contas dos partidos políticos e das despesas de campanha eleitoral, de acordo com o que prescreve o art. 32 da Lei

dos Partidos Políticos (Lei 9.096/95) e as disposições da Resolução TSE de nº 23.553/2017.

Compulsando o caderno processual, verifico que as peças integrantes de sua prestação de contas apresentam-se, em sua maioria, em conformidade com a legislação eleitoral e possuem regularidade técnica.

Além disso, as aludidas peças sugerem coerência nas declarações postas nos autos, como representativas da realidade da movimentação financeira realizada pelo MDB zonal ao longo do ano de 2018.

Consta dos autos, nos termos da sentença guerreada, que as contas de campanha, referentes ao pleito de 2018, do diretório municipal de Pão de Açúcar do partido MDB foram desaprovadas em virtude da omissão na entrega da prestação de contas parcial, as não abertura de conta bancária específica para a movimentação de recursos de campanha e, por consectário lógico, da ausência de desses extratos bancários. Na essência, as contas foram desaprovadas pelo descumprimento de requisito ao exame das contas (art. 10 da Resolução TSE nº 23.553/17).

A questão a ser resolvida nestes autos diz respeito à ausência de extratos bancários em decorrência da não abertura de conta bancária específica para movimentação de recursos para campanha por órgão de representação partidária municipal em eleições Gerais e suas consequências.

Em suas razões, o recorrente admite que realmente não entregou a prestação de contas parcial atinente ao pleito de 2018 por acreditar que, como se tratava de eleição de âmbito estadual e nacional, não estaria atrelado às exigências legais que regeram aquele certame, por isso entendeu que sobre si não recairia a obrigatoriedade de abertura de conta bancária destinada ao recebimento de doações para a campanha eleitoral daquele ano.

De início, no que toca à omissão na entrega da prestação de contas parcial, verifico que se trata de falha meramente formal, incapaz de comprometer a lisura e a confiabilidade da prestação de contas, merecendo apenas a anotação de ressalva.

No que diz respeito a ausência de abertura de conta bancária e, por consequência, a não apresentação dos extratos bancários do período em que se desenvolveu a campanha eleitoral, infere-se, em um juízo preliminar, que tal ausência fere o disposto no art. 10 da Resolução TSE de n.º 23.553/17. Transcrevo:

Art. 10. É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil.

[...];

II - pelos partidos políticos registrados após 15 de agosto de 2016, até 15 de agosto do ano eleitoral, caso ainda não tenham aberto a conta "Doações para Campanha", disciplinada no art. 6º, II, da Resolução-TSE nº 23.464/2015.

§ 2º A obrigação prevista neste artigo deve ser cumprida pelos partidos políticos e pelos candidatos, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, observado o disposto no § 4º.

[...]

No entanto, tais inconsistências devem ser analisadas em conjunto com as demais evidências constantes do caderno processual e com as peculiaridades do caso.

In casu, verifica-se que as falhas constatadas não impõem restrições à análise das contas, vez que não há registro de repasse de recursos de fundos públicos ao diretório municipal (fls. 38), não houve emissão de recibos eleitorais pelo recorrente (fls. 39), tampouco se verificam indícios de recebimento de receitas ou efetivação de despesas que tenham sido registradas no relatório de análise de contas (fls. 43-44) ou no parecer técnico conclusivo (fls. 62).

Ademais, não há indícios nos autos de recebimento de recursos de origem não identificada ou de fonte vedada pela legislação, tampouco se tem notícia de utilização de recursos provenientes de Fundos Públicos. Em verdade, da análise das peças contábeis apresentadas (fls. 4 – 27), não se constata movimentação de recursos de nenhuma natureza.

Em hipóteses como a que se apresenta nos autos, não parece razoável que as contas de diretório municipal, que não apresenta nenhum indício de arrecadação ou aplicação de recursos em prol de campanha eleitoral, sejam desaprovadas unicamente pelo descumprimento de exigências de ordem regulamentar.

Com efeito, a ausência de abertura de conta bancária pelo Grêmio municipal em se tratando de eleições gerais – nas quais os cargos em disputa pertencem a esferas distintas, ao meu sentir, não autoriza, por si só, a rejeição das contas. Nessas eleições, a experiência demonstra que os diretórios municipais não participam de forma efetiva da disputa, mormente nos pequenos municípios do interior. Por tal razão também não são subsidiados por recursos dos fundos públicos (FEFC e FP), passando pelo período eleitoral sem movimentar capital algum.

Esse entendimento encontra amparo em precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, nos quais se assenta que a falta de abertura de conta específica e de extratos bancários em nome de partido sem movimentação financeira não afeta o conhecimento da realidade econômica do partido, posto que não há recursos pecuniários a examinar. Tais falhas, na ótica daquela Corte Superior, induzem ao apontamento de ressalvas, não possuindo o condão de desaprovação das contas. Cito importante e recente precedente:

RECURSO ESPECIAL. CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2016. DIRETÓRIO DISTRITAL. INEXISTÊNCIA DE PLEITO NA CIRCUNSCRIÇÃO. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. INEXIGIBILIDADE. PROVIMENTO.

1. Não havendo eleições na circunscrição a que pertence o diretório distrital. Afigura-se desarrazoado exigir cumprimento de norma que visa fiscalizar gastos de partidos e candidatos apenas durante campanha.

2. Assim, o fato de não haver eleições no Distrito Federal em 2016, mas apenas nos municípios, desobriga todos os partidos políticos dessa circunscrição de abrirem conta bancária específica de campanha, formalidade legal que se destina tão somente ao controle de gastos dos que concorrem àquele pleito.

3. Reforma do acórdão na linha do parecer ministerial.

4. Recurso especial provido para aprovar as contas de campanha do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) – Diretório do Distrito Federal no pleito de 2016.

(TSE – RESPE: 1589520166070000 Brasília/DF 29762019, Relator: Min. Jorge Mussi, Data de julgamento: 21/10/2019, Data de Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico – 24/10/2019 – Página 18-22). (grifei).

Nesse sentido, oferto ainda recentes precedentes das Cortes Regionais do Paraná e Rio Grande do Sul:

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE ARRECADAÇÃO DE DOAÇÕES PARA CAMPANHA. DESNECESSIDADE DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA, EM ELEIÇÕES GERAIS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. Não há necessidade de abertura da conta bancária de Doações para Campanha por órgãos partidários de nível diferente do qual ocorre a eleição – in casu, diretório municipal em eleições gerais –, salvo se houver movimentação financeira específica para fins eleitorais.

2. No silêncio da Res.-TSE 23.553/2017 quanto à esfera partidária atingida pela obrigação de abertura de conta, parece razoável exigir-la apenas dos diretórios diretamente envolvidos na eleição, cuja arrecadação ou gasto de campanha são muito prováveis (diretórios municipais em eleições municipais; diretórios estaduais e federais em eleições gerais), exceto quando houver efetiva movimentação de recursos de campanha por outros níveis de direção partidária.

3. Nesse caso, em eleições gerais, somente se pode exigir a abertura de conta por diretório municipal se houver, por parte deste, arrecadação ou gasto de recursos destinados à campanha eleitoral, ao passo que, com relação aos diretórios estaduais, a abertura de conta é necessária, dada a proximidade com os agentes envolvidos na disputa.

4. Há outros meios para a conferência sobre a movimentação financeira dos partidos políticos, como a obtenção do extrato eletrônico que é enviado pelas instituições financeiras à Justiça Eleitoral. Essa providência permite ao órgão técnico verificar se houve alguma movimentação bancária relacionada aos diretórios partidários, de vez que o controle é feito pelo número do CNPJ, alcançando a finalidade fiscalizatória tão necessária.

5. Recurso conhecido e não provido para manter a aprovação com ressalvas das contas do diretório municipal.

(TRE-PR – RE: 8406 PARANAGUÁ – PR, Relator: JEAN CARLO LEECK, Data de Julgamento: 11/09/2019, Data de Publicação: DJ – Diário de justiça, Tomo 177/, Data 19/09/2019). (grifei).

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. DESAPROVAÇÃO. ELEIÇÕES GERAIS DE 2018. AUSENTE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA DE CAMPANHA. SUSPENSÃO DO FUNDO PARTIDÁRIO. ESFERA PARTIDÁRIA DE ÂMBITO DISTINTO DAQUELE EM QUE REALIZADAS AS ELEIÇÕES. AUSÊNCIA DE INDÍCIO DE PARTICIPAÇÃO NO PLEITO. IMPROPRIEDADE FORMAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PROVIMENTO.

1. A agremiação atendeu ao comando de apresentação de suas contas eleitorais e declarou não ter movimentado recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro voltados às eleições de 2018. No entanto, não observou a regra do art. 10 da Resolução TSE n. 23.553/17, que exige a abertura de conta bancária específica de campanha, destinada ao registro de movimentação

financeira.

2. A regra que determina a abertura de conta bancária há de ser interpretada com equidade e sofrer temperamento em situações como a dos autos. No caso, tratando-se de esfera partidária de âmbito distinto daquele em que realizadas as eleições, e não havendo indícios mínimos de participação da grei na eleição, mostra-se razoável concluir que não houve movimentação de valores para o pleito.

3. Diante das peculiaridades do caso concreto, a inexistência de conta bancária constitui-se em impropriedade formal, não ensejando a desaprovação das contas do órgão partidário.

4. Provimento. Aprovação com ressalvas.

(TRE-RS – RE: 6778 ESTÂNCIA VELHA – RS, Relator: GERSON FISCHMANN, Data de Julgamento: 01/07/2019, Data de Publicação: DEJERS – Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 122, Data 05/07/2019, Página 3). (grifei).

Esta corte, inclusive, já consagrou esse mesmo entendimento em recente precedente da lavra do eminente desembargador eleitoral Hermann de Almeida Melo, no julgamento do recurso eleitoral em prestação de contas nº 38-52.2019.6.02.0011, julgado em 12.12.2019, cuja ementa transcrevo abaixo:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES GERAIS DE 2018. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. PARTIDO INTIMADO PARA SANEAR IRREGULARIDADES APONTADAS. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. EXTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS E DE INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO NO PLEITO. DESNECESSIDADE DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA PARA APROVAR AS CONTAS COM RESSALVAS.

(TRE-AL – RE: 38-52.2019.6.02.0011 – PÃO DE AÇÚCAR – AL). (grifei).

Ante o exposto, na esteira do Parecer Ministerial (fls. 91-92), considerando que as falhas acima referidas não prejudicaram a fiscalização da economia partidária por esta Justiça especializada, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão recorrida de modo a APROVAR, COM RESSALVAS, as contas do Movimento Democrático Brasileiro (MDB) – Órgão de Direção Municipal de Pão de Açúcar/AL, atinentes ao exercício de 2018, bem como para afastar a sanção aplicada de suspensão do recebimento de eventual repasse de cotas do Fundo Partidário.

É como voto.

Des. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES

Relator